



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000952-90.2010.815.0371

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

JUIZO RECORRENTE: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa

RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba

INTERESSADO: Município de Sousa, representado por seu Procurador, Dr. João Marcelino Mariz

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO - ARGUMENTOS DA PARTE ADVERSA RECHAÇADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – CONCESSÃO - DIREITO À SAÚDE - INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTES – SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 253 DO STJ E DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – **NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL.**

- *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (art. 196 da Magna Carta)*

- Súmula nº. 253 do STJ: *“O art. 557, do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”*

- O art. 557, *caput*, do CPC, permite ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente,

prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

VISTOS,

Cuida-se de **Remessa Necessária** da sentença de fls. 90/103 que nos autos da Ação Civil Pública com pedido de liminar, ajuizada pelo **Ministério Público Estadual** em desfavor do **Estado da Paraíba**, em face da necessidade do medicamento SOMAZINA, no substituído Francisco de Assis Cartaxo da Nóbrega, portador de Lapsos de Memória e Apnéia do Sono, onde o magistrado singular julgou procedente a demanda.

Juntou documentos.

Liminar deferida, fls. 33/35.

Contestação apresentada, rebatendo o contido na inicial, fls. 39/51.

Em segundo grau, instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não manifestou-se, vez que participa do feito como parte, fls. 112/114.

É o relatório.

DECIDO.

Vislumbro que o presente recurso comporta análise monocrática, consoante autoriza o art. 557, *caput*¹, do CPC, porquanto a remessa necessária *sub examine* insurge-se contra a jurisprudência dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça, conforme veremos.

Inicialmente, cumpre registrar a altivez do direito à saúde, o qual possui indiscutível natureza de direito humano, logo merece tratamento especial, uma vez que goza de certas características, a saber: universalidade, indivisibilidade e essencialidade.

Com efeito, o juiz *a quo* agiu de modo certo ao julgar procedente a demanda, em face da necessidade do medicamento SOMAZINA, no substituído **Francisco de Assis Cartaxo da Nóbrega**, portador de Lapsos de Memória e Apnéia do Sono, onde o magistrado singular julgou procedente a demanda.

¹ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

A par dessas informações, penso que a sentença de primeiro grau deve ser mantida em todos os seus termos, até porque prolatada de acordo com o que estabelece o art. 196 da Magna Carta, que está assim transcrito:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Importa anotar, ainda, a vertente da Responsabilidade dos entes públicos pela efetivação de referido direito, cujo modelo adotado entre nós foi o da Municipalização, a implicar responsabilização da edilidade pelo serviços de saúde diretamente à população, sem descuidar da natureza solidária com os demais entes federativos.

O STJ já decidiu:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1017055 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2007/0303402-2 – Relator - Ministro CASTRO MEIRA - Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 18/09/2012)

Neste sentido o STF se posicionou assim: “ O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (CF - art. 196), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS- Rel. Min. Marco Aurélio).”

Direito à saúde significa, nas lições do jurista Arnaldo Rizzardo, “ o direito mais elementar é o da preservação da vida. Por conseguinte, o dever também mais elementar é o de preservar a vida. Decorre deste postulado fundamental a obrigação do Estado em não se omitir em situações de possibilidade de preservação da vida. **Frustrar um cidadão do acesso aos medicamentos que preservam a vida é privá-lo da perspectiva de viver**”.

Por fim, é imperioso salientar que há diversos julgados neste Tribunal e no STJ no sentido de reconhecer e efetivar o direito à saúde, via fornecimento de medicamentos, exames e/ou tratamentos, que me permitem tranquilamente reconhecer o acerto da sentença vergastada, sem óbice pela reserva do possível, vez que o direito à vida deve prevalecer sobre os interesses econômicos, já que a vida é o bem maior a ser protegido, vejamos:

RECURSO OFICIAL E APELO. TRATAMENTO MÉDICO. RADIOTERAPIA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E CHAMAMENTO AO PROCESSO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE DO ESTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. TUTELA DO DIREITO À VIDA. VALOR MAIOR. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E DESTE TRIBUNAL. ART. 527, CAPUT E INC. I, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS. "[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda"¹. - É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os entes administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata. "Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde" (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007). 2 Agravo Regimental não provido". **TJPB - Acórdão do processo nº 00377637720088152001 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES JOAO ALVES DA SILVA - j. em 18-08-2014**

CAUTELAR. FORNECIMENTO. MEDICAMENTO. É certo que há vários julgados do STJ a reconhecer o direito de os portadores de moléstia grave sem disponibilidade financeira para custear seu tratamento

receberem gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Isso se dá em respeito ao direito à vida (art. 5º da CF/1988), anotado que o cuidado com o direito à saúde (art. 6º da mesma carta) é de competência da União, DF, estados e municípios. Porém, não se olvida que está em discussão pela Primeira Seção deste Superior Tribunal a competência para atender tais pleitos (REsp 862.923-SP). Assim, a cautelar deve ser atendida para que se forneça o medicamento (insulina) enquanto se aguarda o julgamento do REsp, pois, além do caráter de absoluta urgência da medida, há de se ponderar que a improcedência desta cautelar acarretaria, inevitavelmente, a perda do objeto do REsp (que, por força da concessão de liminar, obteve o efeito suspensivo), a impor, pela falta de fornecimento do medicamento, a perda do bem que se busca proteger, a própria vida. [MC 14.015-RS](#), Rel. Min. Eliana Calmon, julgada em 17/2/2009.

No mesmo sentido, o STF:

DIREITOS HUMANOS. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DIRETORA GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS. DESCABIDA. CONFIRMAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO À GERENTE DE ACOMPANHAMENTO JUDICIAL FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LANTUS. PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA POR UNANIMIDADE. Unanimemente, concedeu-se a segurança, tudo nos termos do voto do des. Relator. (TJPE; MS 0003842-23.2012.8.17.0000; Rel. Des. Antenor Cardoso Soares Junior; Julg. 14/08/2012; DJEPE 21/08/2012; Pág. 141)

Nesse contexto, é forçoso concluir que a decisão de Primeiro Grau encontra-se absolutamente consentâneo com o escólio pretoriano prevalente.

Com isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no art. 557, do CPC:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Bem ainda a Súmula nº. 253 do STJ:

"O art. 557, do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA**, o que faço de forma monocrática, e mantenho a sentença em todos seus termos.

P.I.

João Pessoa, 16 de outubro de 2014.

JUIZ CONVOCADO *João Batista Barbosa*

RELATOR